



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.803 - SP (2016/0231774-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S) - SP207713
AGRAVADO : ARISTEU GONCALVES SILVA - ME
ADVOGADO : MARISA TEREZINHA LAITANO ARGELO E OUTRO(S) -
SP252665
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
- DF011694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pela agravada e a configuração de danos morais, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.803 - SP (2016/0231774-5)

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S) - SP207713
AGRAVADO : ARISTEU GONCALVES SILVA - ME
ADVOGADO : MARISA TEREZINHA LAITANO ARGELO E OUTRO(S) -
SP252665
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
- DF011694

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 743/747 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, a seu turno, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 615, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Obra de construção de shopping center — Danos causados ao estabelecimento comercial vizinho — Poeira e sujeita em excesso — Fechamento da via de acesso ao estabelecimento comercial — Responsabilidade objetiva da executora da obra — Inexistência de responsabilidade da compradora do imóvel — Cláusula contratual de isenção de responsabilidade - Danos morais configurados — Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, em consonância com os parâmetros legais e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — Danos materiais não comprovados — Manutenção dos honorários advocatícios devidos pelo autor arbitrados em R\$ 1.500,00, de acordo com as diretrizes do art. 20, § 3º, letras "" a, "b" e "c" do CPC - RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl. 637, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 644/657, e-STJ), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil; sustentando, em síntese, (i) que não deu causa a eventuais danos sofridos pela recorrida, tendo apenas exercido as funções para as quais foi contratada e, por outro lado, não tendo deixado de realizar qualquer tipo de serviço que pudesse estancar o problema; (ii) não configuração de danos morais na hipótese.

Contrarrazões às fls. 676/679, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a insurgente interpôs agravo (art. 544 do CPC/73), no qual teceu argumentos combatendo a decisão agravada a fim de ser dado trânsito ao apelo extremo (fls. 686/702, e-STJ).

Contraminuta às fls. 686/702, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 743/747, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 750/756, e-STJ), no qual a agravante sustenta a inaplicação do referido óbice.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.803 - SP (2016/0231774-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pela agravada e a configuração de danos morais, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, ressalta-se que "A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama)." (AgRg no AREsp 621.401/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015).

Nesse contexto, no caso em apreço, verifica-se que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, consignando que a agravante deu causa aos danos sofridos pela agravada, bem como que restaram configurados danos morais, consoante as seguintes razões decisórias do acórdão recorrido (fls. 612/623, e-STJ):

A apelante Matec busca a reforma da sentença sob o fundamento de que não praticou ato ilícito e que não há entre as partes relação de consumo. Todavia, ainda que não exista entre as partes relação de consumo, a responsabilidade pelo executor da obra pelos danos causados ao imóvel vizinho é de natureza objetiva, bastando a prova do nexo causal e dos danos, sem se perquirir sobre a culpa.

[...]

No caso concreto, as fotografias juntadas a fls. 26/49 demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a situação de extrema poeira e sujeira que atingiu a rua onde se encontra o estabelecimento do autor. A ação de molhar a rua buscando amenizar o levantamento da poeira, ainda que realizada todos os dias, não foi suficiente.

Nem se fale também do temor da perda de sua clientela já que fatalmente ninguém deixaria seu veículo naquela oficina para reparos na pintura.

Ou, ainda que existisse um corajoso cliente disposto a correr o risco de ver a pintura de seu veículo danificada em razão da poeira existente, não o conseguiria fazer diante da interdição da rua onde se localiza a oficina, fato este incontroverso.

É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.

Aldenezio Garcia da Cruz afirmou que *"o depoente dentre outras funções, trabalha como "martelinho de ouro", sendo que necessitando de outros reparos mais complexos, deixava os veículos aos cuidados do requerente. Após o início das obras reclamadas houve deficiência na qualidade do serviço prestado, em virtude da sujeira e poeira ocasionais, especialmente no período em que a pintura secava. (...) Além dos dois motivos acima mencionados, o depoente deixou de levar os veículos em decorrência da obstrução de acesso à oficina proveniente da obra"* (fls. 360).

O mesmo foi dito pela testemunha Valter Alexandre da Silva Castro ao afirmar que *"O depoente antes da obra, havia deixado dois veículos para pintura, tendo gostado muito do resultado. No entanto, após tal obra, lá deixou outro, cujo serviço restou imperfeito sendo este refeito pelo autor, porém sem sucesso. O irmão do depoente deixou de deixar o veículo sob os cuidados do autor por tal fato"* (fls. 362).

Assim, os argumentados trazidos pela apelante Matec de que a obra trouxe benefícios ao comércio do autor e que somente ele apresentou reclamação não pode ser acolhido como excludente do dever de indenizar.

Desta forma, correta a condenação da apelante Matec à reparação dos danos causados ao autor.

Sem razão a ré Matec ao sustentar que o autor não sofreu danos morais. Os transtornos experimentados pelo autor em decorrência da construção do shopping extrapolam o mero aborrecimento ou contratempo do cotidiano.

Por outro lado, a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 não é excessiva e nem insuficiente, devendo ser mantida, pois em consonância com as o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima, a situação econômico-financeira das partes e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desse modo, **trata-se de manifesto caso de incidência da Súmula 7 deste Tribunal**, pois, para alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido da responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pela agravada e da configuração de danos morais na espécie, **seria imprescindível a rediscussão da matéria fático-probatória dos autos**, incidindo, na hipótese, o óbice da referida súmula: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INUNDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA OBJETIVA CONFIGURADA. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama).

3. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, em decorrência da prova de dano à imagem do estabelecimento perante sua clientela, bem como de sua honra objetiva em decorrência do risco de integridade física a que foram submetidos os consumidores. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 621.401/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 811, I, DO CPC/73. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. REPUTAÇÃO E BOM NOME. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER.

[...]

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de provas da ofensa à reputação do empreendimento comercial demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1428493/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 128.689/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A convicção a que chegou o Tribunal de piso, no sentido de que restaram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil que ensejou no dever de indenizar, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 950.030/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

2. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. **A incidência da Súmula 7 desta Corte**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0231774-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 976.803 / SP**

Números Origem: 01846844220098260100 1846844220098260100 5830020091846847

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S) - SP207713
AGRAVADO : ARISTEU GONCALVES SILVA - ME
ADVOGADO : MARISA TEREZINHA LAITANO ARGELO E OUTRO(S) - SP252665
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S) - SP207713
AGRAVADO : ARISTEU GONCALVES SILVA - ME
ADVOGADO : MARISA TEREZINHA LAITANO ARGELO E OUTRO(S) - SP252665
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.